



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 239-93.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO
DE CARREATA
Impetrante: COLIGAÇÃO ELDORADO PARA TODOS (PSB - PSD)
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 90ª ZONA – GUAÍBA
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

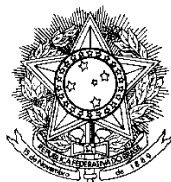
PARECER

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Eldorado Para Todos contra ato da apontada autoridade coatora, Juíza da 90ª Zona Eleitoral - Guaíba, que indeferiu a realização de carreata por parte da impetrante, a qual seria realizada no dia 6 de outubro, a partir das 9h.

Sustenta que comunicou àquela autoridade da realização da carreata dentro do prazo legal, não se justificando a proibição sob o argumento de que, por questões de segurança e mobilidade urbana, restava inviabilizado o desfile de três coligações na mesma data, visto que as outras duas composições também haviam informado do intento de promoverem igual ato no último dia de campanha.

Informa, também, que a Juíza Eleitoral promoveu reunião para tratar dos detalhes das carreatas com somente as outras duas coligações, excluindo a impetrante das tratativas, não propiciando tratamento isonômico entre as concorrentes, situação que a coloca em desvantagem frente à proximidade do pleito.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que se suspenda o ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

impeditivo de realização da carreata ou, caso não se entenda apropriado, seja proibido o desfile das outras coligações.

A liminar restou deferida, fls. 12-13.

Dispensadas as informações, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 15.

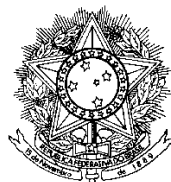
Cumpre assinalar, de plano, a perda de objeto do presente impetração.

Em síntese, almeja a coligação impetrante afastar decisão do juízo de origem que havia lhe impedido de realizar carreata no dia 6 de outubro, a partir das 9h, com saída da Av. Frederico Wastart, em frente à Contgraf, bairro Sans Souci, município de Guaíba.

Considerando que vieram os autos para parecer às vésperas do pleito, sobrevindo a realização deste, em 7 de outubro de 2012, não mais subsiste o interesse de agir no tocante à medida pretendida nesta impetração. Ademais, deferida a liminar pelo eminente relator, o exercício do direito deduzido nestes autos restou assegurado à coligação impetrante.

Nesse sentido, veja-se precedente do Eg. TSE, *verbis*:

“RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA - CABIMENTO. NA DICCAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A LOCUCAO “DECISAO DENEGATORIA” ABRANGE AQUELAS HIPOTHESES EM QUE SE TENHA CHEGADO A EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO - MANDADO DE SEGURANCA N. 21.112, RELATADO PELO MINISTRO CELSO DE MELLO, PERANTE O PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJO ACORDAO FOI PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 29 DE JUNHO DE 1990, A PAGINA 6.220; MANDADO DE SEGURANCA N. 21.363, RELATADO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, NA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACORDAO PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 25 DE SETEMBRO DE 1992, E RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA N. 2.173, DE QUE FUI RELATOR NESTA CORTE, CUJO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ACORDAO RESTOU VEICULADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 20 DE MAIO DE 1994, A PAGINA 12.321.

MANDADO DE SEGURANCA - PERDA DE OBJETO - DIPLOMACAO. VISANDO O PEDIDO FORMULADO A AFASTAR O ATO DE DIPLOMACAO, IMPOE-SE CONCLUIR PELO PREJUIZO, UMA VEZ JA OCORRIDO O EVENTO QUE SE ALMEJOU EVITAR. " (RMS n.º 1834/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 30/09/94, p. 26205, RJTSE, vol. 7, Tomo 1, p. 32)(grifamos)

No mesmo eixo, veja-se ainda:

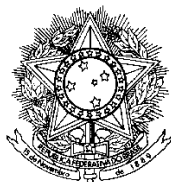
"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DES. CORREGEDOR, EM AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, QUE DETERMINOU A EVACUAÇÃO E O FECHAMENTO COM LACRE, ATÉ O FINAL DO PERÍODO ELEITORAL, DA "CASA DO POVO" E, em caráter cautelar, a busca e apreensão de listas, cadastros ou fichas, cópias de títulos de eleitor, computadores, materiais e bens doados pelos impetrantes mediante a apresentação do título de eleitor e comprovante de residência dos beneficiários.

PEDIDO LIMINAR PARA ABERTURA DE RÁDIO E PARA A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS INERENTES AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL E DA INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TRE/PR, MS nº 181, Acórdão nº 31858 de 16/11/2006, Relator(a) JOSÉ CARLOS DALACQUA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 22/11/2006)(grifamos)

"Mandado de segurança. Decisão que impediu a realização de carreata. Liminar indeferida. Transcurso da data pretendida para o evento. Perda de objeto. Extinção do processo." (TRE/RS, MS n.º 01000400 – Osório/RS, Rel. Érgio Roque Menine, Dj 10/10/2000, p. 27) (grifamos)

Não sendo esse o entendimento, no mérito, opina-se pela confirmação da liminar das fls. 12-3, por seus próprios fundamentos, a fim de evitar tautologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, tendo ocorrido perda superveniente de objeto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo arquivamento do *writ* e, no mérito, pela confirmação da liminar.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\sbij3um09nicmce52udq_23993_2012_101_1211191436
16.odt